

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-026.173/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Pedras de Fogo/PB

Responsável: Derivaldo Romão dos Santos (ex-prefeito)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE RETOMADA DE CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL. NÃO FINALIZAÇÃO. OBJETIVOS NÃO ALCANÇADOS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À POPULAÇÃO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (representando o Ministério da Saúde) em decorrência de irregularidades na execução do Contrato de Repasse CR.NR.0277399-53, celebrado com o Município de Pedras de Fogo/PB, cujo objeto era a estruturação de unidades de atenção especializadas em saúde.

2. Por meio da instrução de peça 118, ratificada pelos dirigentes da SecexTCE (peças 119 e 120) e pelo Ministério Público (peça 121), a SecexTCE propõe julgar irregulares as contas do responsável com a imputação de débito e aplicação de multa, nestes termos:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério da Saúde), em desfavor de Derivaldo Romão dos Santos (CPF: 381.164.214-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse CR.NR.0277399-53, registro Siafi 642553, (peça 18) firmado entre o aquele Ministério e o município de Pedras de Fogo - PB, e que tinha por objeto a estruturação de unidade de atenção especializada à saúde naquela municipalidade.*

### **HISTÓRICO**

2. *Em 11/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde) autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1517/2019.*

3. *O Contrato de repasse CR.NR.0277399-53, registro Siafi 642553, foi firmado no valor de R\$ 2.650.958,00, sendo R\$ 2.571.429,00 à conta do concedente e R\$ 79.529,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/12/2008 a 30/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.433.450,76 (peça 47).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1 e 4.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte*

*irregularidade:*

*‘Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como ‘ESTRUTURACAO DE UNIDADES DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE’, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.’*

6. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 53), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.433.450,76, imputando-se a responsabilidade a Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.*

8. *Em 25/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).*

9. *Em 17/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).*

10. *A unidade técnica do Tribunal atuou no caso por intermédio da instrução à peça 65, identificando documentos que manifestavam interesse em dar continuidade à obra e sugerindo a realização de diligência aos partícipes, como foco no aproveitamento da parcela já executada, mediante a contratação da nova operação para concluir o objeto.*

11. *Tal entendimento contou com a anuência do dirigente da unidade (peça 67) e resultou na expedição do Aviso 1333-GP/TCU, editado pela Ministra Relatora Ana Arraes (peça 70), dirigido ao Ministro da Saúde e questionando sobre a possibilidade de adotar providências tendentes a dar continuidade às obras e concluir o empreendimento.*

12. *Também foi expedito o Ofício 45874/2021-TCU/Seproc, de 13/8/2021 (peça 71), com confirmação de recebimento em 25/8/2021 (peça 72), destinado ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, com o mesmo intuito de verificar o interesse e as condições de dar continuidade às obras.*

13. *Em resposta à diligência do Tribunal, foram carreados diversos documentos, pareceres e análises (peças 73; 75-84), que foram abordados na instrução à peça 86, que, analisando os documentos nos autos, concluiu pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

13.1. ***Irregularidade 1:*** *ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no contrato de repasse descrito como ‘ESTRUTURACAO DE UNIDADES DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE’, tendo em vista inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.*

13.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 17, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.*

13.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986. CR 0277399-53/2008/MS/CAIXA.*

13.2. Débitos relacionados ao responsável Derivaldo Romão dos Santos (CPF: 381.164.214-68):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
10/8/2010	213.768,70
3/9/2010	279.881,60
28/1/2011	103.349,70
24/11/2011	429.129,06
16/1/2012	129.366,99
31/8/2012	156.370,63
5/10/2012	121.584,08

13.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

13.2.2. **Responsável:** Derivaldo Romão dos Santos (CPF: 381.164.214-68).

13.2.2.1. **Conduta:** não tomar providências para conclusão do objeto do contrato de repasse descrito como 'ESTRUTURACAO DE UNIDADES DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE', executado com falhas técnicas e/ou de qualidade, deixando o objeto sem funcionalidade, prejudicando assim o atendimento à população local.

13.2.2.2. *Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.*

13.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.*

14. *Encaminhamento: citação.*

15. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 88), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Derivaldo Romão dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** Ofício 60578/2021 – Seproc (peça 93)

*Data da Expedição: 1/11/2021*

*Data da Ciência: 5/11/2021 (peça 94)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*

*Prorrogações de prazo:*

<b>Documento</b>	<b>Nova data limite</b>
<i>Termo (peça 98)</i>	<i>5/12/2021</i>

*Fim do prazo para a defesa: 5/12/2021*

**Comunicação:** Ofício 60579/2021 – Seproc (peça 92)

*Data da Expedição: 1/11/2021*

*Data da Ciência: 12/11/2021 (peça 97)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU.*

*Fim do prazo para a defesa: 27/11/2021*

**Comunicação:** *Ofício 60580/2021 – Seproc (peça 91)*

*Data da Expedição: 1/11/2021*

*Data da Ciência: 12/11/2021 (peça 96)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.*

*Fim do prazo para a defesa: 27/11/2021*

16. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 117), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

17. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Derivaldo Romão dos Santos apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

18. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 30/1/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

18.1. *Derivaldo Romão dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 17/4/2019, conforme AR (peça 8).*

##### **Valor de Constituição da TCE**

19. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.080.008,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

20. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:*

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
<i>Derivaldo Romão dos Santos</i>	<i>011.663/2017-0 [TCE, aberto, 'Convênio nº TC/PAC 059/2012 - (SIAFI n.º 67221). Objeto: 'a execução da Ação de Sistema de Esgotamento Sanitário']</i> <i>017.047/2020-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao</i>

<p><i>Transporte Escolar (Pnate), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 76/2019)']</i></p> <p><i>008.457/2021-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 240101010034002008, firmado com o/a MINIST.DA CIENCIA,TECNOL.,INOV.E COMUNICACOES, Siafi/Siconv 650974, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto OBJETO: IMPLANTAR CENTRO VOCACIONAL TECNOLOGICOEM PEDRAS DE FOGO (nº da TCE no sistema: 3368/2020)']</i></p> <p><i>036.349/2018-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 700113/2008, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 626922, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR, COM A CONSTRUCAO DE ESCOLA(S) CO (nº da TCE no sistema: 541/2017)']</i></p>
--

21. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

### **EXAME TÉCNICO**

22. *Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.*

23. *Para recordar, trata-se de TCE instaurada pela Caixa, em desfavor de Derivaldo Romão dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0277399-53 (Siafi 642553), firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Pedras de Fogo - PB, cujo objeto era a estruturação de unidade de atenção especializada em saúde naquela municipalidade.*

### **Da defesa do responsável Derivaldo Romão dos Santos**

24. *O responsável Derivaldo Romão dos Santos foi citado na forma das comunicações listadas no parágrafo 15, retro, na qualidade de Prefeito sucessor e respondendo pela ausência de providências tendentes a dar continuidade às obras iniciadas em gestão anterior à sua, originárias do Contrato de Repasse 0277399-53 (Siafi 642553), o que gerou desperdício de recursos públicos pelo não atingimento dos objetivos sociais do empreendimento.*

25. *Em atendimento à citação do Tribunal, o ex-gestor elaborou e fez chegar a esta Corte de Contas o documento constante à peça 99 e seus anexos, contendo suas alegações de defesa, que passam a ser analisadas nos parágrafos seguintes.*

26. *Inicialmente, cabe destacar que a peça inserida é bastante confusa, com redação desconexa, uma diversidade de erros de grafia e concordância e, além disso, há uma elevada repetição de ideias durante a explanação, razão pela qual serão resumidas as ideias principais da defesa, de forma consolidada, a seguir destacadas:*

a) *A falta de continuidade objetivou proteger o patrimônio público: em diversos trechos*



do documento apresentado como alegações de defesa, o Sr. Derivaldo busca evidenciar falhas na origem do projeto (iniciado na esfera estadual; anos de 2000-2002) e na sua transição para a gestão municipal (Contrato de Repasse 0277399-53 - Siafi 642553, no ano de 2009). Entendendo que laudo técnico apontou patologias na estrutura e que tais conclusões não teriam sido levadas em consideração quando da retomada das obras pela Prefeitura de Pedras de Fogo/PB;

b) Falta de qualidade dos serviços executados: repetidas vezes, o defendente alega que haveria problemas de qualidade nos serviços conduzidos durante a retomada das obras, destacando problemas e ajustes no projeto, desatendimento ao laudo de patologias, não execução de demolições, falta de correção das patologias identificadas etc.;

c) Atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: destaca a defesa que fiscalização realizada pelo TCE/PB teria apontado diversas irregularidades nas obras, especialmente quanto a infiltrações e outras patologias identificadas que, segundo afirma a defesa, poderiam comprometer a estrutura no futuro;

d) Ausência de fiscalização da Caixa: o ex-gestor atribui à Caixa responsabilidade porque, na sua visão, a instituição não realizou a fiscalização in loco adequadamente, uma vez que se utilizou de profissionais e empresas terceirizadas e não forneceu ao defendente os Atestados de Responsabilidade Técnica – ART desses profissionais e empresas;

e) Necessidade de participação da Suplan: Entende o peticionário que deveria haver o acompanhamento da Superintendência Planejamento do Estado da Paraíba – Suplan, durante toda a execução das obras e quaisquer alterações de projeto, já que foi a instituição a aprovar os projetos originais e acompanhar o início das primeiras obras executadas;

f) Envolvimento da empresa contratada (COPAL) em inexecução de obras: destaca o ex-prefeito que a empresa contratada pela Prefeitura já havia sido apontada pelo TCU em suspeitas de recebimento por obras não executadas, no município de Jacaraú/PB e que fiscalizações da Caixa já haviam detectado medições a maior que as realmente executadas.

27. Ao final, requer a responsabilização da gestão municipal 2005/2012 e da Caixa Econômica Federal, e a isenção de responsabilidade de sua gestão (2013-2016), reapresentando o argumento de que a interrupção da obra objetivou proteger o patrimônio público.

### **Análise**

28. Para contextualizar, trata-se de análise das alegações de defesa do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, citado na forma das comunicações listadas no parágrafo 15, retro, na qualidade de prefeito sucessor e respondendo pela ausência de providências tendentes a dar continuidade às obras iniciadas em gestão anterior à sua, originárias do Contrato de Repasse 0277399-53 (Siafi 642553), o que gerou desperdício de recursos públicos pelo não atingimento dos objetivos sociais do empreendimento.

29. Já é possível adiantar que nenhum dos argumentos apresentados pelo defendente são passíveis de acatamento por esta Casa. No entanto, cabe a análise particularizada sobre cada um deles.

30. No que concerne ao argumento aventado no item 'a', onde o ex-gestor afirma que a interrupção das obras ocorreu para proteger o erário de maiores danos, os documentos trazidos pela defesa não corroboram com esse entendimento e outros documentos já existentes no processo também não apoiam tal tese.

31. Está correta a afirmação de que o empreendimento foi herdado da esfera estadual e que houve paralisação das obras entre 2002 e 2009, constando Laudo Técnico da Super-Estrutura, emitido em 15/9/2009 (peça 99, p. 21-39) e constatando certas patologias na estrutura até então existente.

32. *Ocorre que as conclusões trazidas no documento listado no parágrafo precedente afirmam que as patologias não comprometiam a segurança e a solidez do empreendimento e/ou inviabilizariam a continuidade das obras, vale revistar o texto original:*

*‘Dentre todos os elementos estruturais e dependências da obra vistoriados, ficou constatado que o percentual da estrutura como um todo comprometida é muito inferior em face da estrutura já edificada, podendo ser recuperada e finalizada a sua construção sem problemas vigentes na super-estrutura.’ (peça 99, p. 39).*

33. *Em relação ao item ‘b’, tratando de suposta falta de qualidade das obras executadas e de eventual tratamento inadequado das conclusões obtidas no laudo técnico mencionado no parágrafo 30, retro, os documentos carreados aos autos também não foram capazes de demonstrar qualquer evidência concreta de que a reconstrução deixou de atender aos critérios técnicos exigidos.*

34. *Ao contrário, os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, emitidos pela Caixa Econômica Federal, a exemplo daqueles existentes às peças 28-34; 116 e peça 114, p. 41-43, não apontam qualquer ocorrência relativa à eventual falta de qualidade dos serviços executados.*

35. *Além disso, os mesmos RAE’s apresentam relatórios fotográficos específicos para demonstrar as obras de ‘demolição’ e ‘correções de fissuras’ (peça 28, p. 3-4), apontadas pela defesa como serviços que não teriam sido previstos/realizados quando da readequação dos projetos.*

36. *Referente ao item ‘c’, no qual se destaca a atuação do TCE/PB, também vale reconhecer que houve atuação do órgão de controle estadual e que foram identificados diversos indícios de patologias na estrutura então existente (peça 107).*

37. *Também nesse caso, trata-se de fiscalização iniciada em momento anterior à transferência das obras aos cuidados da municipalidade e cabe destacar que as patologias identificadas pelo TCE/PB foram diagnosticadas e tratadas nos documentos posteriores, a exemplo do laudo mencionado no parágrafo 30, retro, e comprovada a atuação para sanar tais patologias, durante as obras de continuidade do empreendimento, como se depreende das afirmações do parágrafo 34, desta.*

38. *Fazendo referência ao item ‘d’, o qual trata de suposta ausência de fiscalização por parte da Caixa, também não há argumentos e/ou documentos que sustentem tais afirmações, e já se explica.*

39. *A fiscalização de obras financiadas pela Caixa é realizada por meio de empresas e profissionais autorizados pela instituição e contratados para esta finalidade específica. Portanto, não há qualquer obrigatoriedade que funcionários da própria instituição estejam presentes nos canteiros de obras para que valide a fiscalização realizada. Aliás, conforme previsto no art. 67 da Lei 8.666/1993, a contratante, no caso o município, é quem deve promover, mediante designação de profissional adequado, o acompanhamento e fiscalização da execução das obras, a fim de evitar e/ou corrigir eventuais falhas construtivas, de maneira que não há o menor espaço para acolhimento desse argumento da defesa cujo objetivo é repassar esse ônus para a Caixa.*

40. *Em complemento, o defendente não apresentou qualquer evidência concreta de que houve atuação inadequada dos agentes de fiscalização terceirizados da Caixa. O que se viu por parte da defesa foi uma tentativa de desqualificar o modelo de atuação da Caixa, já consagrado na instituição, sem apresentar documentação comprobatória de suas alegações e sem trazer qualquer indício de falha técnica na atuação dos fiscais.*

41. *Quanto ao item ‘e’, em que se afirma que seria necessária a atuação da Suplan, também não há qualquer suporte na legislação ou na documentação existente no processo que dê aso ao acatamento da tese defendida.*

42. *A Suplan era o órgão estadual, responsável pelo projeto original das obras em discussão nesses autos e também responsável pelo gerenciamento/acompanhamento das obras, quando esta estava sob a responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba.*

43. *No momento em que as obras são migradas para a esfera municipal, não há qualquer obrigação de que o órgão estadual continue atuando e fiscalizando as obras, já que a competência passou a ser do ente municipal e, por óbvio, as obrigações relativas à adequação/atualização dos projetos e a fiscalização das obras, a partir da mudança de responsabilidade, também passam a pertencer à competência da esfera municipal.*
44. *Poder-se-ia aventar a possibilidade de uma parceria entre o ente municipal e o órgão estadual para aproveitamento da memória relacionada ao projeto e suas nuances, no entanto, nada disso tem caráter obrigatório e não daria qualquer poder/dever de fiscalizar para a Suplan, sobre as alterações de projeto e/ou sobre a execução das obras.*
45. *Também não socorre a defesa a afirmação do item 'f', no sentido de que a empresa contratada pela Prefeitura teria respondido por outras irregularidades perante o TCU, uma vez que tais irregularidades não tinham qualquer relação com a contratação em tela.*
46. *Mesmo que se reconheça que a empresa foi condenada pelo TCU, com utilização do Acórdão 8558/2020-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, vale notar que a decisão foi prolatada cerca de oito anos depois da paralização das obras discutidas nestes autos, não sendo possível utilizar tal fundamentação para justificar a interrupção das obras à época.*
47. *Ainda que fosse contemporânea a condenação da empresa, esse fato, por si só, não seria suficiente para interromper as obras objeto do contrato em tela, visto tratar-se de empreendimento diverso, sem qualquer vinculação/relação e sem qualquer interferência das decisões tomadas por esta Corte naquele processo.*
48. *Em complemento, vale destacar que, quando a fiscalização terceirizada da Caixa, foi detectada medição superior ao verificado no canteiro de obras e foi realizada a glosa devida e efetuado o pagamento apenas daquilo que foi atestado pela fiscalização em campo, como está registrado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, datado de 25/7/2012 (peça 33, p. 1-4).*
49. *Por todo o evidenciado, conclui-se que os argumentos apresentados pelo defendente não possuem o condão de justificar as irregularidades e/ou de afastar sua responsabilidade.*
50. *Ademais, há que analisar argumentos/documentos que deveriam ter sido apresentados pela defesa e não foi, a exemplo de documentos, análises e fundamentação para a suspensão das obras, já que, segundo a defesa, tal providência foi adotada com o intuito de proteger o erário.*
51. *Não foi trazido ao processo nenhum documento elaborado à época da suspensão das obras pela gestão do Sr. Derivaldo Romão dos Santos que evidencie as irregularidades que ele busca demonstrar em sua defesa.*
52. *Ao contrário do que era esperado, diante do número de falhas construtivas alardeadas pela defesa, o ex-prefeito assinou um termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato em tela em 12/8/2013 (peça 20, p. 4-5), ratificando todas as demais condições e cláusulas da contratação e, somente em 24/4/2017, quase quatro anos depois, houve a devolução dos recursos remanescentes na conta vinculada (peça 46).*
53. *Fosse realmente o caso de impedir a continuidade das obras e proteger o erário público, a providência esperada era de acionamento das instâncias administrativas e judiciais cabíveis, em busca da responsabilização dos gestores anteriores, com o intuito de buscar a reparação dos danos já provocados e evitando-se a ocorrência de danos ainda maiores.*
54. *Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência desta casa, exigindo do gestor sucessor que adote todas as medidas para dar continuidade às obras iniciadas por seus antecessores e, na impossibilidade de fazê-lo que adote todas as providências a seu cargo para responsabilização de quem deu causa ao prejuízo e para a proteção ao patrimônio público. Assim é o entendimento trazido*



*no enunciado do Acórdão 6363/2017-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER, dispondo nos seguintes termos: 'Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa'.*

55. *São de entendimento idêntico o enunciado dos seguintes Acórdãos: Acórdão 13590/2016-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER e Acórdão 10968/2015-Segunda Câmara, Relatora: ANA ARRAES.*

56. *Em manifestação mais recente, esta Corte reafirmou e aperfeiçoou o entendimento nos termos de enunciado do Acórdão 9423/2021-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER, afirmando o seguinte: 'A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa'.*

57. *Diante dos fatos e análises perpetradas, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos, uma vez que não tiveram o condão de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados.*

58. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Derivaldo Romão dos Santos, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

### **Informações Adicionais**

59. *Registre-se que a instrução que propôs as citações aqui analisadas (peça 86) propôs nova diligência durante a análise de mérito para que se avaliasse o andamento das obras, após diligência anterior (peça 65) confirmar que existem tratativas entre o ente municipal e o Ministério da Saúde para dar continuidade às obras.*

60. *Tendo em vista que a análise da diligência é muito recente, não é possível afirmar, com razoável segurança, que haverá aproveitamento, ou não, daquilo que já foi construído, cabendo esta avaliação a momento posterior, quando da análise de recursos e/ou da execução das decisões exaradas por esta Corte.*

61. *Cabe destacar que a jurisprudência desta Casa entende que a mera expectativa de aproveitamento não é suficiente para abater débitos dos responsáveis, consoante entendimento de enunciado do Acórdão 2828/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS, assim dispondo:*

*'Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.'*

62. *São de entendimento idêntico os seguintes Acórdãos: 358/2017-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER; 11571/2018-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER; 16671/2021-Primeira Câmara, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, dentre outros.*

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

63. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil,*

sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

64. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou em 30/1/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/10/2021.

### CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Derivaldo Romão dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

66. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

67. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

68. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 85.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Derivaldo Romão dos Santos (CPF: 381.164.214-68);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Derivaldo Romão dos Santos (CPF: 381.164.214-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Derivaldo Romão dos Santos (CPF: 381.164.214-68):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
10/8/2010	213.768,70
3/9/2010	279.881,60
28/1/2011	103.349,70
24/11/2011	429.129,06
16/1/2012	129.366,99
31/8/2012	156.370,63
5/10/2012	121.584,08

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/12/2021: R\$ 2.788.173,29.

c) aplicar ao responsável Derivaldo Romão dos Santos (CPF: 381.164.214-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

*atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

*g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;*

*h) informar à Procuradoria da República no Estado de PB, ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Coordenacao Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

*i) informar à Procuradoria da República no Estado de PB que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

3. Por fim, registro que, após a manifestação do Ministério Público, o responsável apresentou novos elementos (peças 122-136).

É o Relatório.